



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 119 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a alteração Parcial da Lei Municipal nº 6.131, de 23 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a referida legislação, quando de sua edição, autorizou o Executivo Municipal a alienar por meio de leilão, a área pública situada às margens da BR 5, em Alto Lage, Distrito de Itaquari, Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, de propriedade do Município de Cariacica, com superfície de 5.425.00 m² (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), conforme registro no Cartório de 1º Ofício de Cariacica, sob a matrícula nº 1.378.

Todavia, após a realização de 03 (três) leilões, este Município não obteve sucesso na venda do imóvel, não existindo sobre o mesmo qualquer equipamento edificado, não possuindo este, portanto, qualquer finalidade pública, fato que enseja na adoção de medidas administrativas pelo Executivo Municipal para que o mesmo não seja invadido ou vire um grande depósito de lixo, acarretando o dispêndio de recursos públicos.

Na mesma toada, a proposta legislativa que segue em anexo, tem por conveniência facilitar a venda do imóvel, de modo a permitir o parcelamento do valor ofertado em sede de venda direta, fato que permitirá que o imóvel em questão seja alienado e passe a cumprir sua função social.

Seguindo ainda no mesmo patamar, é importante ressaltar, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo nº 5.620/2022, vem solicitando do Município a comprovação da alienação do referido imóvel, ou, na sua impossibilidade, justificativa esta fundamentada que justifica a alteração que se propõe, na medida que a venda parcelada poderá alcançar um maior número de interessados.

Porém, é importante destacar, que a proposta em pauta, encontra mérito e fundamental legal no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra fundamentado:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Orgânica (...);

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que versam sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo patamar, e vultoso ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim ressalta:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

No mesmo Diploma Legal é importante destacar o artigo 132, inciso I e § 1º que assim deslumbra:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

§ 1º – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Destarte, que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação da matéria em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por competência privativas destas Comissões, e estando devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

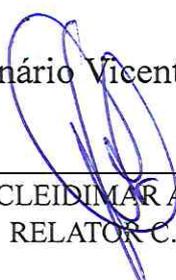




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Plenário Vicente Santorio, em 16 de dezembro de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

